



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE  
ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de abril de 2015.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-005536/026/07

**Interessada:** Fundação Faculdade de Medicina da USP.

**Responsáveis:** Flavio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Yassuhiko Okay (Vice Diretor Geral).

**Exercício:** 2007.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Carla Regina Baptista de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-005536/126/07 e Expediente: TC-014426/026/14.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026317/026/10

**Contratante:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Cidade Ademar Poupatempo (B2B - Business To Business Informática do Brasil S/A, Shopping do Cidadão Serviços e Informática Ltda., Alternativa Consultoria e Participações Ltda.)

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-03-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 20-04-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alexandre Pereira de Araújo, André Cosentino Machado Homem e Admir Donizeti Ferro (Diretores de Serviços ao Cidadão), Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos), Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Suporte e Gestão), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor Administrativo Financeiro) e Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão, abrangendo execução integrada dos serviços de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção do Posto Poupatempo Cidade Ademar, localizado na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Cupecê nº 5.497, Bairro Jardim Prudência.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$42.215.000,00. Termos Aditivos de 04-06-12, 01-11-12 e 31-07-13. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-08-11.

**Advogados:** Douglas Eduardo Costa e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu dos Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

TC-030376/026/08

**Contratante:** CESP – Companhia Energética de São Paulo.

**Contratada:** Reivax S/A Automação e Controle.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 26-06-08.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração Leste).

**Objeto:** Fornecimento, instalação e comissionamento de regulador de tensão e regulador de velocidade om sincronizador para UHE de Jaguari.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-07-08. Valor – R\$1.997.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-01-09, 30-05-09, 27-11-10 e 16-04-13.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025978/026/12

**Convenente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Ubarana.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos do Amaral Filho (Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados à produção do empreendimento denominado Ubarana C.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 22-07-12. Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 24-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio e o Termo de Aditamento em análise, sem prejuízo das recomendações feitas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000446/010/13

**Órgão Público Concessor:** Fundo de Assistência Social – FEAS - Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro - Valor - R\$9.294,11. Prefeitura Municipal de Analândia - Valor R\$20.124,03. Prefeitura Municipal de Araras - Valor R\$424.453,83. Prefeitura Municipal de Brotas - Valor R\$95.250,15. Prefeitura Municipal de Capivari - Valor R\$176.530,88. Prefeitura Municipal de Charqueada - Valor R\$52.222,16. Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Conchal - Valor R\$133.711,40. Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - Valor R\$64.227,07. Prefeitura Municipal de Corumbataí - Valor R\$11.072,21. Prefeitura Municipal de Elias Fausto - Valor R\$77.894,60. Prefeitura Municipal de Ipeúna - Valor R\$16.356,63. Prefeitura Municipal de Iracemápolis - Valor R\$14.532,38. Prefeitura Municipal de Itirapina - Valor R\$106.367,41. Prefeitura Municipal de Leme - Valor R\$335.217,79. Prefeitura Municipal de Limeira - Valor R\$491.277,84. Prefeitura Municipal de Mombuca - Valor R\$23.502,90. Prefeitura Municipal de Piracicaba - Valor R\$968.540,48. Prefeitura Municipal de Pirassununga - Valor R\$474.350,26. Prefeitura Municipal de Rafard - Valor R\$32.581,71. Prefeitura Municipal de Rio Claro - Valor R\$682.372,53. Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - Valor R\$82.652,08. Prefeitura Municipal de Saltinho - Valor R\$14.890,12. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - Valor R\$24.555,58. Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes - Valor R\$104.414,45. Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra - Valor R\$29.514,00. Prefeitura Municipal de São Pedro - Valor R\$167.041,30. Prefeitura Municipal de Torrinha - Valor R\$77.035,20.

**Responsáveis:** Paulo Emílio de Carvalho e Maria Aparecida Ribeiro Germek.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-07-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$4.698.011,98.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Bianca Rauen Maciel Thomé, Milena Gudes Corrêa Prando dos Santos, Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-012605/026/13

**Órgão Público Concessor:** Defensoria Pública do Estado.

**Entidades Beneficiárias:** Instituto Educacional do Estado de São Paulo - Valor R\$71.320,32. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José dos Campos - Valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

R\$131.033.33. Obras Sociais Nossa Senhora AQUIROPITA – Valor R\$348.351.54. Associação de Pastoral de Moradia de Diocese de São Miguel Paulista – Valor R\$256.300.00. Fundação São Paulo – Valor R\$588.236.98. Centro de Defesa dos Direitos Humanos Padre Ezequiel Ramin – Valor R\$69.199.80. União de Núcleos Associações e Sociedade dos Moradores de Heliópolis e São João Clímaco – Valor R\$98.700.00. Casa de Isabel Centro de Apoio a Mulher a Criança e ao Adolescente – Valor R\$240.436.70. Faculdade de Direito de Franca – Valor R\$290.110.01. Organização Educacional Barão de Mauá – Valor R\$60.562.05. Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos – Valor R\$152.647.18. Associação Educacional Toledo – Valor R\$122.816.38. Associação Educacional de Ensino Superior – Valor R\$429.327.06. Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude – Valor R\$428.800.00. Centro Acadêmico XI de Agosto – Valor R\$118.523.57. Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Mônica Paião Trevisan – Valor R\$15.351.40. Fundação Instituto de Ensino para Osasco – Valor R\$157.975.65. Instituto do Negro Padre Batista – Valor R\$86.169.99.

**Responsáveis:** Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública – Geral), Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho (Defensora Pública-Coordenadora), José Fernando Pinto da Costa, Gilson Aparecido dos Santos, Paulo Sergio Correia, Sebastião Galdino de Lemos, Edvaldo Francisco Cunha, Odilo Pedro Scherer, Júlio Renato Lancellotti, Antonia Cleide Alves, Sonia Regina Maurelli, Euclides Celso Berardo, José Favaro Junior, Marco Aurélio Palma Spinelli, Francisco de Assis Comarú, Milton Pennacchi, Maria Lucia Atique Gabriel, Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo, Maia Aguilera Franklin de Matos, Marília Bartolomei Bortolotto, Daniel Paulo Fontana Bragagnollo, Tiago Gomes Cordeiro, Luiz Fernando da Costa e Silva e José Enes de Jesus.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-06-13 e 25-07-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.665.861.96.

**Advogados:** Samuel Amselem, Dinorá Sanches Bonilha, Ariate Ferraz, Ana Paula de Albuquerque Grillo, Luciane Brandão, José Sergio Saraiva, Sinvaldo José Firmo e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis.

TC-032533/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Mauá.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e João Domingues de Oliveira Filho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-06-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.780.816,52.

**Advogado:** William Tullio Simi.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000788/011/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-09-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$16.254.405,60.

**Advogados:** Fabiana Baldissera Marão Duarte, Douglas José Gianoti e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016087/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Faculdade de Medicina.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa, Flávio Fava de Moraes e Josie Terezinha Raimundi.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-12 e 04-07-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$20.310.668,29.

**Advogados:** Carla Regina Baptista de Oliveira, Arcênio Rodrigues da Silva, Jorge Luís Chaghouri e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 16.704.431,30, dando-se quitação aos responsáveis, recomendando o atendimento às orientações traçadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que a aplicação do saldo de R\$ 3.606.236,99 será analisada com os demonstrativos pertinentes ao exercício de 2011.

TC-020518/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Entidade Beneficiária:** Movimento dos Sem Terra de São Miguel Paulista.

**Responsável:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-08-13 e 01-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$622.242,56.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis e recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016088/715/98

**Concedente:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária Vianorte S/A.

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos), Marco Antonio Assalve (Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Ribeirão Preto, Bebedouro, Pontal e Igarapava (SP-322, SP-325, SP-328 e SP-330) - Lote 05.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº002/CR/98, relativo ao período de 06-03-10 a 05-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 25-07-13.

**Advogados:** Fernanda Lima Batistella e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-016088/716/98

**Concedente:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária Vianorte S/A.

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, Diretora de Assuntos Institucionais e Diretora de Controle Econômico e Financeiro), Paulo Henrique Exposto S. Vargas (Diretor Geral e Diretor de Assuntos Institucionais), Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais), Marco Antonio Assalve (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Ribeirão Preto, Bebedouro, Pontal e Igarapava (SP-322, SP-325, SP-328 e SP-330) - Lote 05.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº002/CR/98, relativo ao período de 06-03-11 a 06-02-12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-016088/717/98

**Concedente:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária Vianorte S/A.

**Responsáveis:** Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, Diretora de Assuntos Institucionais e Diretora de Controle Econômico e Financeiro), Paulo Henrique Exposto S. Vargas (Diretor Geral e Diretor de Assuntos Institucionais), Marco Antonio Assalve (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Ribeirão Preto, Bebedouro, Pontal e Igarapava (SP-322, SP-325, SP-328 e SP-330) - Lote 05.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº002/CR/98, relativo ao período de 06-03-12 a 05-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-06-14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato firmado pela ARTESP com a Concessionária Autovias S/A, relativamente aos períodos em exame nestes autos, com recomendação à Fiscalização competente.

TC-030810/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Conveniada:** Mitra Diocesana de Taubaté.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura).

**Objeto:** Reconstrução da Igreja Matriz de São Luiz de Tolosa, na cidade de São Luiz do Paraitinga.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 15-04-13, 11-11-13 e 02-07-14. Atestado de Cumprimento do Objeto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento firmados em 15/04/13, 11/11/13 e 02/07/14 referentes ao Convênio nº 2011CV00019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Mitra Diocesana de Taubaté.

Decidiu, por fim, conhecer do Atestado de Cumprimento de Objeto inserido às fls. 530/533v.

TC-006223/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Conveniente:** Secretaria da Habitação – SH.

**Conveniada:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Secretário da Habitação).

**Objeto:** Implantação do Programa de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal, destinado a auxiliar os Municípios para o fornecimento de orientação e apoios técnicos às ações municipais de regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos e privados, para fins residenciais, localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidas pela legislação municipal, em conformidade com o Plano de Trabalho e Aplicação de Recursos que faz parte integrante deste Instrumento como Anexo I.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 19-08-14. Valor - R\$180.000.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 19/08/14, entre a Secretaria de Estado da Habitação e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Salientou, por fim, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030717/026/11

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-08-11. Valor - R\$1.761.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-02-12 e 11-02-15.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-046143/026/14

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC- 030717/026/11). Contrato celebrado em 14-10-11. Valor - R\$824.998,50. Termo de Apostilamento celebrado em 22-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 162/11 (analisado no TC- 030717/026/14), os Contratos nº 178/11, de 26/08/11, e nº 271/11, de 14/10/11, e o Termo de Apostilamento em exame, este atingido em razão do princípio da acessoriedade, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-042538/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Lavínia.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho e Rodolfo Mansan.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.379.086,13.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, José Renato Montanhani e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no ano de 2012, à Prefeitura Municipal de Lavínia, com a respectiva quitação do responsável pelo ente conveniado.

TC-000272/003/07

**Embargantes:** Paulo Ademar Martins Leal e Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2005.

**Responsável:** Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-09, para o fim de manter a irregularidade das admissões, reduzindo a pena de multa ao responsável no valor pecuniário de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

**Advogados:** Maximilian Köberle e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-031886/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio ENGER/SONDOTÉCNICA/MAUBERTEC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias Estaduais – Etapa III.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos firmados em 05-03-13, 09-12-13 e 20-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-05-14.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o quinto, o sexto e o sétimo aditamentos relativos ao Contrato nº 16.357-0, firmado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Consórcio Enger/Sondotécnica/Maubertec.

TC-013688/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Pindorama.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Objeto:** Repasses de recursos para a produção de 72 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Pindorama “E”.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 18-06-13.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação TAVR/9.00.00.00/6.00.00.00/9452/13 de 18/06/13.

TC-022202/701/09

**Concedente:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** VIARONDON Concessionária de Rodovia S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Operações), Theodoro de Almeida Puppó Junior (Diretor de Investimentos e Diretor de Operações), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações, Diretor de Procedimentos e Logística) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária do Corredor Marechal Rondon Oeste, constituído pela Rodovia SP-300 do km 336+500 (entroncamento com a SP-225), em Bauru ao km 667+630, em Castilho, e acessos correspondente ao Lote 19 do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Primeiro Relatório de Acompanhamento de Concessão, relativo ao período de 07-05-09 a 06-05-10, referente ao Contrato de Concessão nº 005/ARTESP/2009, celebrado em 06-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-10-12.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Relatório de Acompanhamento da Concessão objeto do Contrato nº 005/ARTESP/2009, relativo ao período de 07 de maio de 2009 a 06 de maio de 2010, com alerta à Concessora.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos seguintes processos, apreciados em conjunto:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-010733/026/12

**Recorrente:** Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Representação formulada por Sérgio Benassi, Vereador da Câmara Municipal de Campinas, objetivando a análise de possíveis irregularidades em cartas-convites realizadas em 2011 e decorrentes contratações, com vistas ao desenvolvimento de programa de votação eletrônica, compra e instalação de equipamentos e treinamento de pessoal.

**Responsável:** Pedro Serafim (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001380/003/12

**Recorrente:** Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e System Way Importação & Exportação Ltda., objetivando a aquisição de equipamento para o sistema de votação eletrônica.

**Responsável:** Pedro Serafim (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 42/11, a nota de empenho nº 1514 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001381/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e M L Participações & Negócios Ltda., objetivando a criação de projeto para o sistema de votação.

**Responsável:** Pedro Serafim (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 36/11, a nota de empenho nº 1451 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001382/003/12

**Recorrente:** Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e Softmed Informática e Sistemas Ltda., objetivando o desenvolvimento e instalação do sistema de votação eletrônica.

**Responsável:** Pedro Serafim (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 39/11, a nota de empenho nº 1528 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001383/003/12

**Recorrente:** Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e Softmed Informática e Sistemas Ltda., objetivando a instalação do sistema de votação e treinamento de pessoal.

**Responsável:** Pedro Serafim (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 44/11, a nota de empenho nº 1558 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, que produziu sustentação oral, manifestando-se em seguida o Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, após o que, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida pelo Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, e a manifestação do Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024502/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Junji Abe (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de derivados de petróleo, incluindo sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota (Lote 1).

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 20-06-07. Valor - R\$16.398.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-11-08 e 20-09-13.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Fabio Mitsuaki Nakano, Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana e outros.

TC-024501/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Perfil Comercial Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Junji Abe (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de derivados de petróleo, incluindo sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota (Lote 3).

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (analisada no TC-024502/026/07). Contrato celebrado em 27-06-07. Valor - R\$2.449.719,60. Apostila de Retificação de 27-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Apostila de Retificação de 27-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-11-08 e 20-09-13.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Fabio Mitsuaki Nakano, Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Bueno Espanha e Leandro Mori Viana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Contrato nº 43/07, bem como irregular o Contrato nº 42/07, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer da Apostila de Retificação.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado: sejam remetidos ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes; e seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002317.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Contratada:** Flavio Augusto Reis Transporte.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-08-13. Valor – R\$1.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-11-13

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001628.989.13

**Representante:** Roela Transportadora Turística Ltda. - Edvaldo Roela – Sócio Representante.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

**Responsável:** Amarildo Gonçalves (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico - Edital nº 46/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-11-13.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-001628.989.13), bem como irregulares o Pregão e o Contrato (TC-002317.989.13), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Amarildo Gonçalves, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, também, que, transitado em julgado, cópias do relatório e voto sejam remetidas à Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, para ciência.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000470/011/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aspásia.

**Contratada:** Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Elias Roz Canos (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Elias Roz Canos e Josué Eduardo de Assunção (Prefeitos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, objetivando a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-05-12. Valor – R\$3.336.698,74. Termo Aditivo de Prorrogação firmado em 28-02-13. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-06-13. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-09-12 e 19-10-13.

**Acompanham:** Expedientes: TC-040719/026/12 e TC-004227/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000053/011/12

**Representante:** Juripe – Construção e Saneamento Ltda., por seu sócio-proprietário Orlando Aparecido de Oliveira Gonçalves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aspásia.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 001/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Aspásia, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de construção civil, para a produção de 52 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, em atendimento ao convênio celebrado junto ao CDHU. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 24-02-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-09-12.

**Advogada:** Regiane S. Fazzio Gonzalez.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, o Termo Aditivo e a execução contratual (TC-000470/011/12), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, o arquivamento da Representação tratada no TC-000053/011/12, tendo em vista a perda de objeto.

Determinou, ainda, que, transitada em julgado, sejam remetidas cópias da decisão, por ofício, à Câmara Municipal de Aspásia, para ciência, e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Jales), em resposta às solicitações feitas nos Expedientes TCs-004227/026/13 e 040719/026/12.

Determinou, por fim, seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas, atentando, ainda, ao teor da Lei Federal nº 12.846/13.

TC-001862/005/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Contratada:** CONSTRUPAC – Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para conclusão de 350 unidades habitacionais, sem fornecimento de material, no empreendimento “Rancharia K1”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-08. Valor – R\$4.283.108,38. Termos Aditivos de 23-07-09, 26-07-10, 30-12-10, 28-04-11, 29-06-11 e 27-10-11. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 04-11-08.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Karina Martinello Daltio e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Acompanha:** Expediente: TC-021237/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos termos de conclusão da obra e de recebimento provisório e definitivo, juntados às fls. 580/584.

Determinou, por fim, que, transitada em julgado, sejam remetidos ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Rancharia, bem como seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-000627/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Contratada:** Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior e Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeitos).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em implantação e gestão de serviços educacionais inovadores.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-12. Valor – R\$5.953.984,20. Termos de Aditamento de 03-12-12 e 05-06-13. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-10-12 e 11-09-14.

**Advogados:** Percival José Bariani Junior, Marciano Valezzi Junior, Cezar Augusto Cassali Miranda, Augusto Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Raul Dias dos Santos Neto e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-03-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos mencionados no referido voto.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Guaratinguetá para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93 adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Legislativo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias do relatório e voto do Relator, para ciência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000137/009/14

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita), Crys Angélica Ulrich (Presidente) e Rodrigo Reis Cirino (Diretor Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de estruturação, monitoramento e controle da atenção básica municipal (estratégia saúde da família), serviços de apoio, ambulatório de especialidades e serviços de urgência e emergência 24 horas.

**Em Julgamento:** Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 10-12-13. Valor – R\$4.772.056,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-03-14 e 04-11-14.

**Advogados:** Gustavo Henrique Justino de Oliveira, Helena Leticia Ayala, Andre Navarro, Clóvis Fenelon Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos e o Termo de Parceria em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito de Araçoiaba da Serra o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-013861/026/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Conveniada:** Organização Social Plural.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luis Cláudio Bili (Prefeito), Eliana Ventura da Silva (Secretária de Assistência Social) e Ligia Ribeiro de Carvalho (Diretora Presidente).

**Objeto:** Realização de eventos esportivos, culturais, sociais e educacionais.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 07-01-13. Valor - R\$9.086.629,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-10-13 e 07-02-14.

**Advogados:** Duílio Rosano Junior, Soraia Silvia Fernandez Prado, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

**Acompanha:** TC-004623/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que, transitada em julgado, sejam remetidas cópias da decisão, por ofício, à Câmara Municipal de São Vicente, para ciência, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à solicitação feita no Expediente TC-004623/026/14.

Determinou, por fim, seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000882/007/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Conveniada:** Instituto Mamulengo Social.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pereira de Aguiar e Antonio Carlos da Silva (Prefeitos), Silmara Selma Mattiazzo Bolognini e Humberto César Bernardo (Secretários Municipais de Educação), Jucelino Gonçalves de Alencar (Diretor Geral) e Flaunizio Leandro Avelar Faria (Presidente).

**Objeto:** Estabelecimento de parceria na gestão administrativa do atendimento de 10 (dez) centros de Educação Infantil, para manutenção do Projeto Pedagógico para Infância, já implantado no Município de Caraguatatuba, atendendo crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-01-06. Valor - R\$4.301.570,44. Termos de Aditamento celebrados em 13-12-06, 22-12-06, 08-02-07, 02-01-08, 04-07-08 e 18-12-08. Termo de Rescisão Unilateral de 21-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada em 23-05-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Ricardo Marino de Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-000761/007/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Mamulengo Social.

**Responsáveis:** José Pereira de Aguiar e Flaunizio Leandro Avelar Faria.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-06-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$5.784.099,97.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Antonio Sérgio Baptista e outros.

TC-000304/007/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Mamulengo Social.

**Responsáveis:** José Pereira de Aguiar e Flaunizio Leandro Avelar Faria.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião em 28-04-09. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-11-12 e 18-06-14.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$5.309.502,89.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Ricardo Suñer Romera Neto, Izabelle Paes de Omena e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-009752/026/09 e TC-008168/026/11.

TC-002524/007/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Mamulengo Social.

**Responsáveis:** José Pereira de Aguiar e Flaunizio Leandro Avelar Faria.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-02-08. Providências em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-11-12 e 18-06-14.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$4.354.230,44.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010901/026/09 e TC-038037/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio, os Aditamentos e as prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2008, em exame, bem como conheceu do Termo de Rescisão, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no artigo 36, "caput", e 103 da referida Lei Complementar, condenar o Instituto Mamulengo Social a devolver os valores cuja aplicação não foi comprovada nos autos, de R\$16.874,25, referentes ao exercício de 2006, e R\$1.125.002,01, a 2008, totalizando a importância de R\$1.141.876,26 (um milhão, cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), que deverá ser atualizada até a data do ressarcimento do erário, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, mas deixando de determinar a restituição das demais quantias porque não constatados indícios de desvio em sua aplicação.

Decidiu, ainda, tendo em vista a infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto, aplicar aos responsáveis, Senhores José Pereira de Aguiar, Flaunizio Leandro Avelar Faria e Jucelino Gonçalves de Alencar, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs para cada um, nos termos dos artigos 36, "caput", e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado: sejam notificados a Entidade, por seu Presidente, e os Apenados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem a devolução da importância impugnada aos cofres públicos e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão; seja notificado o Prefeito Municipal para, em 60 (sessenta) dias, informar nos autos as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à reparação do erário; e seja oficiado ao Legislativo e aos subscritores dos Expedientes que acompanham os feitos ora apreciados, encaminhando-lhes cópias da decisão, para ciência.

TC-000877/014/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza Cesar (Prefeito) e Jair Antonio de Souza (Gestor Administrativo-Financeiro).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-02-11 e 25-09-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$960.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-35304/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando ao atual Prefeito do Município de Ubatuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à reparação do erário.

Tendo em vista a constatação de que o saldo residual foi transferido para utilização no exercício seguinte, e a menor expressividade das quantias pertinentes ao bloqueio judicial (R\$1.138,10), a E. Câmara deixou de condenar a Santa Casa à devolução de valores.

TC-001856/002/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Entidade Beneficiária:** Instituição de Proteção a Infância e Juventude.

**Responsáveis:** Tharcilio Baroni Junior e Valdir Guilherme Dignani.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-01-12, 24-02-12 e 23-01-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$742.816,74.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e fixando ao atual Prefeito do Município de São Manuel o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas destinadas a sanar falhas similares.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Senhor Tharcilio Baroni Junior e Senhor Valdir Guilherme Dignani, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, deixando de determinar a restituição do valor recebido pela Entidade porque não constatados indícios de desvio de finalidade ou prejuízo em relação à sua aplicação.

TC-025259/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Entidade Beneficiária:** Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Organização Social).

**Responsáveis:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-10-13 e 08-02-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$59.305.538,91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Victor Augusto Lovecchio, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, José Eduardo Limongi França Guilherme, Nara N. Viguetti Yonamine, Graziela Nóbrega da Silva, Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz, Gilberto Freitas da Silva, Rogério Molina de Oliveira, Camila Aparecida de Padua Dias, Josenir Teixeira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004260/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Entidade Beneficiária:** Comunidade Kolping de Vila Santo Antonio.

**Responsáveis:** Jorge Abissamra (Prefeito) e Nelia dos Santos Costa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-10-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$273.476,94.

**Advogados:** Marcia Soares de Souza, Pablo Montenegro, Camila da Silva Vieira, Gabriel Nascimento Lins de Oliveira, André Novaes da Silva e Itamar Alves dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a Comunidade Kolping de Vila Santo Antonio a restituir aos cofres municipais a importância de R\$42.151,72, devidamente atualizada, bem como condenando os responsáveis, Senhor Jorge Abissamra e Senhora Nelia dos Santos Costa, ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs cada um, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator, tudo nos termos dos artigos 36, "caput", 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Consignou, outrossim, que deixa de determinar a devolução da quantia remanescente porque não constatados indícios de desvio na sua aplicação.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e tão logo se dê o trânsito em julgado: sejam remetidos ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos; e seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

Determinou, por fim, que, na mesma oportunidade, sejam notificados a Entidade e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-016453/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tabão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** ONG pra Frente Brasil.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante Faria (Prefeito), Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração) e Rosa Malvina da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-07-13 e 25-09-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-07-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$135.000,00.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Patrícia da Conceição Pires e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas apreciada, condenando a ONG Pra Frente Brasil a restituir aos cofres municipais a importância de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), devidamente atualizada, bem como condenando os responsáveis, Senhor Evilásio Cavalcante Faria e Senhora Rosa Malvina da Silva, ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs cada um, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator, tudo nos termos dos artigos 36, "caput", 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, suspender a Entidade do recebimento de novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e tão logo se dê o trânsito em julgado: sejam remetidos ofícios e cópias da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Taboão da Serra e ao Ministério Público do Estado de São Paulo; e seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

Determinou, por fim, que, na mesma oportunidade, sejam notificados a Entidade e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-000740/007/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Bairro Ouro Fino.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito) e Nancy Freire Lobo (Presidente à época).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-10-11 e 01-11-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 12-07-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$435.475,66.

**Advogados:** Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-012307/026/13, TC-012339/026/13, TC-027308/026/13 e TC-030845/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a Associação dos Amigos do Bairro Ouro Fino a restituir aos cofres municipais a importância de R\$14.522,81 (catorze mil, quinhentos e vinte e dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada, bem como condenando o responsável, Senhor Hélio Buscarioli, ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator, tudo nos termos dos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, suspender a Entidade do recebimento de novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, deixando de determinar a devolução da quantia remanescente porque não constatados indícios de desvio na sua aplicação.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e tão logo se dê o trânsito em julgado: sejam remetidos ofícios e cópias da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Santa Isabel, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, estes últimos em resposta às solicitações feitas nos Expedientes que acompanham o processo; seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

Determinou, por fim, que, na mesma oportunidade, sejam notificados a Entidade e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

TC-000789/009/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Gálatas.

**Responsáveis:** Heitor Camarin Junior (Prefeito) e Silvio Luz Rodrigues Alves (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-05-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.848.173,59.

**Advogados:** André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028105/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Instituto Gálatas a restituir, aos cofres municipais, a importância de R\$646.685,36, devidamente atualizada, bem como condenando os responsáveis, Senhores Heitor Camarin Junior e Silvio L. Rodrigues Alves, ao pagamento de multa no valor de 600 (seiscentas) UFESPs cada um, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto, inclusive aos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e 18 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo nos termos dos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, e suspendendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Consignou, outrossim, que deixa de determinar a devolução da quantia remanescente, porque não constatados indícios de desvio na sua aplicação.

Determinou, também, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e tão logo se dê o trânsito em julgado: sejam remetidos ofícios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

cópias da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Laranjal Paulista e ao Ministério Público do Estado de São Paulo; seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas.

Determinou, ainda, que, na mesma oportunidade, sejam notificados a Entidade e os Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem, respectivamente, a devolução do numerário e o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

Determinou, por fim, em resposta à solicitação feita no TC-028105/026/14, o encaminhamento de cópia do relatório e voto aos subscritores, com posterior arquivamento do Expediente.

TC-017829/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Millenium.

**Responsáveis:** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e Valter Barbosa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$100.983,82.

**Advogados:** Carla Cristina Paschoalotte.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame no tocante ao valor de R\$ 95.187,41.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a prestação de contas quanto à importância de R\$ 5.796,41, condenando o Instituto Millenium a promover sua restituição aos cofres municipais, com as atualizações monetárias incidentes, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 103, da Lei Complementar nº 709/93 e suspendendo-o de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado: seja encaminhado ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Cajamar e notificado o atual Prefeito para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apuração de responsabilidades, eventuais punições administrativas e medidas voltadas à recomposição do erário e saneamento das falhas, em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como seja notificada a entidade para, em 30 (trinta) dias, comprovar a devolução do numerário, em conformidade com o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

TC-000575/010/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Operaria Humanitária.

**Responsáveis:** Sílvio Félix da Silva, Orlando José Zovico e César Luís Dermonde.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$750.560,00.

**Advogados:** Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, Rivanildo Pereira Diniz, Andressa Degaspari Camilo Zabin, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001656/008/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Olímpia.

**Responsáveis:** Eugênio José Zuliano (Prefeito), Luiz Gustavo Pimenta (Vice-Prefeito) e Mario Francisco Montini (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$652.900,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

TC-002560/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.

**Responsáveis:** Carlos Augusto Pivetta (Prefeito), Luiz Antônio Cares e Francisco Geraldo Araújo Filho (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$7.696.000,00.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

TC-002700/026/11

**Câmara Municipal:** Marabá Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Érick Régis Rocha.

**Advogado:** Edson A. Carvalho.

**Acompanham:** TC-002700/126/11 e Expediente: TC-001648/005/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável, Sr. Érick Régis Rocha, a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 38.490,00, devidamente atualizada, e ao pagamento de multa, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado: seja notificado o Sr. Érick Régis Rocha para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o ressarcimento do erário e o recolhimento da multa aplicada, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe para cobrança, em caso de omissão; seja encaminhada cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Marabá Paulista, para ciência da recomendação feita, com alerta, ainda, para que não reincida nas falhas que motivaram a reprovação dos demonstrativos em análise; seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, bem como deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-002831/026/11

**Câmara Municipal:** Colina.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Salomão Jorge Cury Filho.

**Advogados:** Mariana Junqueira B. Resende e Elisangela Siqueira Victorino.

**Acompanha:** TC-002831/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Colina, exercício de 2011, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o responsável, Sr. Salomão Jorge Cury Filho, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ao pagamento de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado: seja notificado o Apenado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe para cobrança, em caso de omissão; seja encaminhada cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Colina, para ciência das recomendações exaradas; seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, bem como deste ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-000179/026/13

**Câmara Municipal:** Turiúba.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Celso Antônio de Oliveira.

**Acompanha:** TC-000179/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas e recomendações as contas anuais do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Turiúba, quitando-se os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à Câmara Municipal de Turiúba, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000280/026/13

**Câmara Municipal:** Laranjal Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Djalma Valdemir Bordignon.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

**Acompanha:** TC-000280/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas e recomendações as contas anuais do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis.

Determinou por fim, após o trânsito em julgado, cópia da decisão seja encaminhada à Câmara Municipal de Laranjal Paulista, para ciência das recomendações exaradas, alertando que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, assim como daquelas previstas no julgado, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001812/026/13

**Prefeitura Municipal:** Lutécia.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Dercílio Ferreira da Costa.

**Acompanha:** TC-001812/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002046/026/13

**Prefeitura Municipal:** Roseira.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Jonas Polydoro.

**Acompanham:** TC-002046/126/13 e Expediente: TCs-000616/014/13 e 023101/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Determinou, também, a formação de autos próprios para exame dos Convites nºs 06/2013 e 10/2013 e de autos apartados para análise da matéria tratada no item D.3.2 do relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, tão logo se dê o trânsito em julgado, seja levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo a questão da prescrição da dívida ativa (item B.1.6), para adoção de medidas da sua alçada que entender cabíveis.

TC-002992/026/11

**Embargante:** Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Antonio Teixeira (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 36, caput e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Nádia Georges e outros.

**Acompanham:** TC-002992/126/11 e Expediente: TC-007103/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em preliminar, tendo em vista que não foram atendidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração.

TC-001910/009/09

**Recorrente:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Marco André Ferreira D' Oliveira (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-07-12, que julgou irregular a comprovação da aplicação do repasse, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução da importância recebida, com os acréscimos da Lei, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Pedro B. Rodrigues Ubaldo, Renato Jensen Rossi e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a Sentença, aprovar a prestação de contas.

TC-000768/016/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Hiroshi Kosuge, no exercício de 2010.

**Responsável:** Sandro Rogério Sala (Prefeito).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a sanção pecuniária aplicada ao Sr. Sandro Rogério Sala.

TC-000403/016/10

**Recorrentes:** Raul Coelho de Alencar e Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeitos do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da Professora Rosária Januzzi, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Raul Coelho de Alencar (Prefeito à época) e Salete Bueno de Almeida (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Raul Coelho de Alencar multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de afastar a pena de multa imposta, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

TC-041653/026/09

**Recorrente:** Leonel Damo - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Mauá à Associação Atlética Industrial, no exercício de 2008.

**Responsável:** Leonel Damo (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos de Lei, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Eduardo Gomes e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031861/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Sentença combatida.

TC-002886/003/05

**Recorrente:** Paulo Turato Miotta - Prefeito do Município de Amparo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Japi informática Ltda., objetivando o desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte a multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Paulo Turato Miotta (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-11, que aplicou ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Reginaldo José S. Rocha, Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine, Marlene Batista do Nascimento e outros.

**Acompanham:** TC-024043/026/05 e TC-017278/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara, com base no princípio da fungibilidade, conheceu das peças denominadas “Agravo” como Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-001863/026/2000

**Recorrente:** Milton Carlos de Melo – Prefeito Municipal de Presidente Prudente à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2000.

**Responsáveis:** Dirceu Matheus e Paulo Yamane (Presidentes à época) e Milton Carlos de Melo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-14, que aplicou ao Sr. Milton Carlos de Melo, Prefeito à época, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Amadis de Oliveira Sá.

**Acompanham:** TC-001863/126/2000 e TC-001863/326/2000.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a Sentença recorrida.

TC-000608/010/09

**Recorrente:** Ivete Cipolla – Ex-Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

**Assunto:** Representação formulada por Partido Socialista Brasileiro de Rio Claro representado por seu Presidente – Mário Zaia, contra a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, acerca de irregularidades na admissão de assessores na Fundação, no exercício de 2009.

**Responsável:** Ivete Cipolla (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-11, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que sejam consideradas legais as nomeações de Marco Aurélio Mestrinel e Carmem Silvia Weissman Borges, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

TC-012238/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Representação formulada por Marilena Perdiz Negro, Gerson Henrique Sartori e Carlos Alberto Kubitza, Ex-Vereadores da Câmara Municipal de Jundiá, objetivando a análise de possíveis irregularidades dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal.

**Responsável:** Ary Fossen (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-01-12, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Paula Husek Serrão, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001283/002/11

**Recorrente:** Antonio Carlos Vaca – Ex-Prefeito do Município de Borebi.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Borebi e a empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veículo tipo van, zero quilometro.

**Responsável:** Antonio Carlos Vaca (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-001105/005/09

**Recorrente:** Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito Municipal de Alvares Machado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alvares Machado e L. Torres da Silva, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados a produção de 72 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Alvares Machado “E”.

**Responsável:** Luiz Takashi Katsutani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** João Batista Molero Romeiro.

**Acompanha:** Expediente: TC-002612/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença combatida, inclusive quanto à multa imposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000618/004/08

**Recorrente:** Luiz Carlos Novaes Marques – Secretário Municipal de Esportes à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Eventos e Promoções Country Torrinha S/C Ltda., objetivando a locação e instalação de uma arquibancada móvel no estádio municipal “Leônidas Camarinha”, de estrutura metálica, bancos de madeira revestidos em viga, contendo 170 metros lineares (2.700 metros) para utilização por 6.000 pessoas.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Novaes Marques e Shirlei Ione Kato Boffe (Secretários Municipais de Esportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e o termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** João Gabriel Lemos Ferreira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-021532/026/07.

TC-000619/004/08

**Recorrente:** Luiz Carlos Novaes Marques – Secretário Municipal de Esportes à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Eventos e Promoções Country Torrinha S/C Ltda., objetivando a locação e instalação de uma arquibancada móvel, por 3 meses, no estádio municipal “Leônidas Camarinha”, de estrutura metálica, bancos de madeira revestidos em viga, contendo 60 metros lineares e 13 degraus.

**Responsável:** Luiz Carlos Novaes Marques (Secretário Municipal de Esportes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** João Gabriel Lemos Ferreira e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-003668.989.14 (ref. TC-001252.989.14)

**Recorrente:** Fundação de Saúde do Município de Rio Claro – Presidente - Gilberto Rodrigues dos Santos Filho.

**Assunto:** Admissão de pessoal, Concurso nº 1/2012, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Mestrinel (Presidente) e Gilberto Rodrigues dos Santos Filho (Presidente em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-14, que julgou ilegal a admissão de Ricardo Alexandre Faria, para o cargo de Médico-Clinico Ambulatório, negando-lhe registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença recorrida.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo, ficando registrado que o pedido de vista anteriormente requerido, encontrando-se superado, foi declinado na presente sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001736/010/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e CONPLAN – Construções e Planejamento Urbano Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil UARDE Abraão de Campos Toledo e EMEIF Maria Aparecida Pagotto de Moraes.

**Responsável:** Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-016915/026/05 e Expediente: TC-000599/010/07.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a pauta da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

TC-000527.989.14-9

**Representante:** Jundicestas Comércio e Transportes Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsável:** Antônio Meira (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2013, com vistas à contratação de empresa especializada em prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição no sistema porta a porta e controle de cestas de alimentos para os servidores municipais.

**Advogado:** Sidney Melquíades de Queiroz.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as asserções trazidas a lume pela representante restaram solucionadas, declarou que a representação em questão perdeu o objeto, demandando a extinção do feito sem julgamento de mérito e o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000374/007/06

**Contratante:** Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

**Contratada:** Locar Saneamento Ambiental Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações) e Felício Ramuth (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Felício Ramuth (Diretor Presidente), Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliar, comercial, industrial e de logradouros públicos, abrangendo toda a área do Município de São José dos Campos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06- 01-06. Valor – R\$14.709.850,97. Termos Aditivos celebrados em 17-01-08, 25-09-08 e 16-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-05-06, 15-12-07 e 29-10-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

TC-029499/026/05

**Representante:** Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. – William Ochiulini La Viola – Gerente Técnico.

**Representada:** Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

**Responsáveis:** Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/05, realizada pela Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-05-06 e 29-10-10.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/05, o Contrato nº 01/06 CP-DO, firmado em 06/ 01/06 e os Termos Aditivos assinados em 17/01/08, 25/09/08 e 16/12/08 (TC-000374/007/06) e improcedente a Representação (TC-029499/026/05), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001710/009/11

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Salto.

**Contratada:** Trebian Comercial Ltda.-EPP.



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Mendes da Silva (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento de materiais hidráulicos para manutenção, conservação e expansão a serem utilizados nas redes de abastecimento, esgotamento sanitário e nos ramais residenciais de abastecimento de água à população residente no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$1.589.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury Neto e outros.

TC-002782/009/14

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Salto.

**Contratada:** H.D.S. Comercial, Hidráulica e Saneamento Ltda.- EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Mendes da Silva (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento de materiais hidráulicos para manutenção, conservação e expansão a serem utilizados nas redes de abastecimento, esgotamento sanitário e nos ramais residenciais de abastecimento de água à população residente no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-10. Valor – R\$1.250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-01-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 02/2010 e os Contratos nºs 127/2010 e 128/2010, firmados em 05/08/10, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001749/005/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Adamantina.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 128.000 litros de gasolina comum e 485.000 litros de óleo diesel comum.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-01-08. Valor – R\$1.118.090,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-09-08.

**Advogados:** Marília Simão Seixas, Cláudia Bitencurte Campos, Elizangela Pereira Camargo Baceto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001864/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato do Santos e Barjas Negri (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico na administração e gestão do trânsito, no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 07-12-09, 06-12-10, 05-12-11, 02-12-13, 06-12-12 e 06-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-05-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury Neto, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Gabriela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

**Acompanham:** TC-000638/010/08, TC-007855/026/14, TC-015475/026/12, TC-001278/010/11 e TC-015552/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 07/12/09, 06/12/10, 05/12/11, 02/12/13, 06/12/12 e 06/12/13, referentes ao Contrato s/nº, datado de 03/11/08, ajustado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou, por fim, que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição mencionada, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000554/001/09

**Representante:** Nivaldo Martins de Andrade – munícipe de Araçatuba.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Responsáveis:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Secretária da Fazenda), Agostinho Antunes (Chefe da Divisão do Tesouro), Odair Donizete Rocha (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio), Luiz Carlos Custódio (Diretor de Coordenação Administrativa), Tércio Teixeira (Chefe da Divisão de Licitação) e Márcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 010/2009, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

**Advogados:** Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-03-15.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000869/001/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Contratada:** Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Secretária da Fazenda), Agostinho Antunes (Chefe da Divisão do Tesouro), Odair Donizete Rocha (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio), Luiz Carlos Custódio (Diretor de Coordenação Administrativa), Tércio Teixeira (Chefe da Divisão de Licitação) e Márcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-04-09. Valor – R\$152.799,00. Autorizações de Fornecimento. Solicitações de Compra. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

**Advogados:** Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-03-15.**

TC-000870/001/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Contratada:** SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária de Educação), Maria Auxiliadora Alves da Silva (Secretária da Fazenda), Agostinho Antunes (Chefe da Divisão do Tesouro), Odair Donizete Rocha (Chefe da Divisão de Material e Patrimônio), Luiz Carlos Custódio (Diretor de Coordenação Administrativa), Tércio Teixeira (Chefe da Divisão de Licitação) e Márcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para alunos da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-04-09. Valor – R\$2.484.999,49. Autorizações de Fornecimento. Solicitações de Compra. Notas de empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-11-09, 22-07-10 e 22-10-14.

**Advogados:** Daniel Barile da Silveira, Evandro da Silva, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-03-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Nivaldo Martins de Andrade, munícipe de Araçatuba (TC-000554/001/09), irregulares o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pregão Presencial nº 010/09, a Ata de Registro de Preços nº 032/09, assinada em 27/04/09 (Valor: R\$ 152.799,00.), as Autorizações de Fornecimento, as Solicitações de Compra e as Notas de Empenho em favor de Max Paper Comercial e Distribuidora Ltda. (TC-000869/001/09) e irregulares a Ata de Registro de Preços nº 031/09, assinada em 27/04/09 (Valor: R\$2.484.999,49), as Solicitações de Compras, as Autorizações de Fornecimento e as Notas de Empenho, em favor de SS Silveira e Silveira Comercial (TC-000870/001/09), aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa individual a Aparecido Sérico da Silva, Prefeito, autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos; e também à Aparecida Marta Dourado e Castro, Secretária de Educação; Maria Auxiliadora Alves da Silva, Secretária da Fazenda; Agostinho Antunes, Chefe da Divisão do Tesouro; Odair Donizete Rocha, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio; Luiz Carlos Custódio, Diretor de Coordenação Administrativa; Tércio Teixeira, Chefe da Divisão de Licitação; e Márcio Chaves Pires, Secretário de Governo e Gestão Estratégica, autoridades que firmaram os instrumentos, no valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs cada um, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000041/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição parcelada de cestas básicas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-05-09. Valor – R\$4.788.600,00. Notas de Empenho emitidas em 26-05-09, 23-06-09, 03-08-09, 28-08-09 e 27-11-09. Valor Total – R\$1.674.439,80. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-03-10 e 22-03-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 11/09; a Ata de Registro de Preços s/nº, firmada em 18/05/09; o reajuste concedido a título de reequilíbrio econômico financeira e as Notas de Empenhamento de nºs 08964 (R\$5.933,70), 08963 (R\$386.349,80) e 08965 (R\$6.766,50), de 26/05/09; 10578 (R\$386.141,60), 10579 (R\$7.217,60) e 10581 (R\$5.760,10) de 23/06/09; 12745 (R\$403.456,90), 12746 (R\$7.217,60) e 12748 (R\$5.864,30), de 03/08/09; 14267 (R\$438.920,30), 14268 (R\$4.962,10) e 14269 (R\$7.217,60), de 28/08/09 e 22475 (R\$8.701,00), de 27/11/09, num total de R\$1.674.439,80, acionando-se o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao Responsável, Sr. Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época), multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001365/006/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal – CEF.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Marco Antônio dos Santos (Secretário de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Darcy da Silva Vera (Prefeita), Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda) e Marco Antônio dos Santos (Secretário de Administração).

**Objeto:** Contratação de instituição bancária oficial, objetivando a prestação de serviços de operacionalização do fluxo de caixa municipal e a administração dos pagamentos a servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da administração direta, indireta, autarquias e fundações.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$36.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-12-11, 19-04-12 e 30-11-13.

**Advogados:** Vera Lúcia Zanetti e outros.

TC-006218/026/12

**Representante:** Itaú Unibanco S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Darcy da Silva Vera (Prefeita), Manoel Saraiva (Secretário Municipal da Fazenda) e Marco Antônio dos Santos (Secretário de Administração).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação promovida pelo Executivo Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de instituição bancária oficial, objetivando a prestação de serviços de operacionalização do fluxo de caixa municipal e a administração dos pagamentos a servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da administração direta, indireta, autarquias e fundações. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. 30-11-13.

**Advogados:** Vera Lúcia Zanetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Licitação e o decorrente Contrato em exame, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Caixa Econômica Federal (TC-001365/006/11), bem como procedente a Representação formulada por Itaú Unibanco S/A (TC-006218/026/12), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000717/001/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Contratada:** Sandra Regina Muniz Produções.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

**Objeto:** Realização do show com a dupla “Zezé Di Camargo & Luciano” para a festa de comemoração do aniversário da cidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$230.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Ana Carolina Ernica de Souza, Vinicius Veneziano Demarqui, Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001104/001/12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-042954/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – CEJAM.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito), Maria Helena Mancusi de Carvalho e Fernando Proença de Gouvêa.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-01-10, 01-08-13, 12-04-14 e 29-11-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$6.339.000,00.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Luíza Greenhalgh Jungmann, Rubens Naves, Belisário dos Santos Júnior, Fabiana Balbino Vieira, Mariana Kiefer Kruchin, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Mariana Vilella e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-03-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2008, em função de convênio celebrado em 30/11/05, entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e CEJAM – Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Fernando Fernandes Filho, informe a este Tribunal as providências administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, pelos motivos expostos no referido voto, aplicar sanção pecuniária no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável pelos recursos transferidos, o Ex-Prefeito Evilásio Cavalcante de Farias, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000016/026/13

**Câmara Municipal:** Avaí.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Lourival Barbosa de Oliveira.

**Advogado:** Youssif Ibrahim Junior.

**Acompanha:** TC-000016/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Avaí, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Lourival Barbosa de Oliveira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, com os alertas mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000045/026/13

**Câmara Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Geraldo Botion.

**Acompanham:** TC-000045/126/13 e Expediente: TC-020595/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2013, quitando o responsável José Geraldo Botion, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, consignando que todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-002124/026/12

**Câmara Municipal:** Bariri.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ricardo Prearo.

**Acompanham:** TC-002124/126/12 e Expediente: TC-001296/002/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bariri, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Ricardo Prearo, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, arquivamento do Expediente TC-001296/002/13 e determinações à Fiscalização responsável pela próxima inspeção "in loco", nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002640/026/12

**Câmara Municipal:** São Caetano do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Sidnei Bezerra da Silva.

**Acompanha:** TC-002640/126/12.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-03-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Caberá à Fiscalização, quando do próximo roteiro "in loco", acompanhar o deslinde dos processos judiciais pendentes de decisão definitiva, conforme anunciado em fls. 49 "in fine".

Determinou, por fim, o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do voto do Relator, para conhecimento e adoção de eventuais providências de sua alçada.

TC-000549/026/13

**Câmara Municipal:** Serrana.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Denis Donizete da Silva.

**Advogados:** Rosimar Ferreira e Carlos Ernesto Paulino.

**Acompanha:** TC-000549/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Serrana, exercício de 2013, quitando o responsável, Senhor Denis Donizete da Silva, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara Municipal.

Consignou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-001660/026/13

**Prefeitura Municipal:** Piacatu.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Nelson Bonfim.

**Advogado:** Paulo Roberto Vieira.

**Acompanha:** TC-001660/126/13.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piacatu, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Administrador, transmitindo-se as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise do contrato 40/2013, elencado no item C.2.3 - Execução Contratual.

Consignou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verificará a adoção das medidas corretivas anunciadas pela defesa.

TC-002022/026/13

**Prefeitura Municipal:** Paulo de Faria.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Herley Torres Rossi.

**Acompanham:** TC-002022/126/13 e Expediente: TC-001494/008/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração do Prefeito e da Vice-Prefeita, esta última após devolução do que lhe fora pago a maior, com recomendações ao Prefeito.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios pela Fiscalização competente, para análise da matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos, consignando, ainda, que todas as providências anunciadas pela defesa serão igualmente verificadas na próxima inspeção.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

TC-001627/009/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Assunto:** Contrato entre o Município de Itapeva e Gruhbas Projetos Educacionais e Culturais Ltda., objetivando a capacitação de professores do ensino de jovens e adultos (EJA).

**Responsável:** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-12, que julgou irregular a dispensa de licitação, bem como a nota de empenho nº14531 de 16-10-06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos todo o restante do v. aresto combatido.

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

TC-003610.989.14-7 (ref. TC-003850.989.13-8)

**Recorrente:** Gabriel Vargas Moreira - Ex-Prefeito do Município de Monteiro Lobato.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal Monteiro Lobato, no exercício de 2012.

**Responsável:** Gabriel Vargas Moreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Clarimar Santos Motta Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-030627/026/10

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio do Procurador-Geral de Justiça - Fernando Grella Vieira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no contrato emergencial realizado pelo Executivo Municipal com a empresa L.A. da Silva Transportes - ME, no exercício de 2009, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-02-11.

**Advogados:** Paulo Anélio Rossetti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-006403/026/14 e TC-039916/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e os decorrentes termos de contrato e de aditamento, bem como procedente a Representação de trâmite conjunto, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, outrossim, que cópia da decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante do solicitado no Ofício 272/10 da Promotoria de Justiça de Jacupiranga (fl.3), bem como nos Expedientes TC-006403/026/14 e TC-039916/026/10, que acompanham os autos.

TC-000781/010/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Contratada:** Ferreira Netto Advogados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Antonio Agassi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Agassi e Roni Donizeti Astorfo (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em advocacia, com assessoria e consultoria preventiva, no campo do direito administrativo, em especial às licitações e contratos administrativos, bem como o acompanhamento de processos de interesse da Municipalidade e suas autoridades junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-09. Valor – R\$234.000,00. Termos Aditivos de 17-08-09, 30-03-10, 14-12-10, 30-03-11 e 30-03-12. Termo de Rescisão Amigável de 15-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

**Advogados:** Diego Ricardi de Oliveira, Cássio Telles Ferreira Netto, Carlos Ernesto Paulino, José Américo Lombardi e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-022881/026/11 e TC-027464/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032901/026/10

**Contratante:** Câmara Municipal de Bertiooga.

**Contratada:** Plano de Saúde Ana Costa S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Rodrigues Filho (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços na área de saúde do tipo plano privado de saúde coletivo empresarial.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-08-10. Justificativas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

**Advogados:** Marcelo dos Santos Pereira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2010 e o decorrente Termo de Contrato nº 17/2010, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-001454/002/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Conveniada:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Luiz Antonio Canos (Presidente).

**Objeto:** Execução do Programa de Saúde da Família, do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e implantação da Farmácia Popular do Brasil.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo firmado em 17-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

**Advogados:** Júlio Cesar Machado, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Alexandre Rogério Ficcio, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000119/026/13

**Câmara Municipal:** Nipoã.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Aparecido João Pereira.

**Acompanha:** TC-000119/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nipoã, exercício de 2013, com recomendações e determinação à Edilidade, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor Aparecido João Pereira.

TC-000156/026/13

**Câmara Municipal:** Sales.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Jackson Simielli.

**Advogada:** Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis.

**Acompanha:** TC-000156/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sales, exercício de 2013, com determinação e recomendações ao Legislativo, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor Jackson Simielli, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000231/026/13

**Câmara Municipal:** Cruzália.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Mauro Pacelli Nogueira de Souza.

**Advogada:** Fernandes Baratela.

**Acompanha:** TC-000231/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzália, exercício de 2013, com determinação e recomendação à Câmara Municipal, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor Mauro Pacelli Nogueira de Souza, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-001835/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Panorama.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Luis Carlos Henrique da Cunha.

**Advogado:** Adriana Ap. Fernandes Barbosa.

**Acompanham:** TC-001835/126/13 e Expedientes: TCs-000446/005/13 e 029718/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Panorama, exercício de 2013, com recomendações à Origem, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002010/026/13

**Prefeitura Municipal:** Nova Granada.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador.

**Advogados:** Wanderson Wesley Paulon e Fernando Pereira Bromonschenkel.

**Acompanham:** TC-002010/126/13 e Expedientes: TCs-034542/026/13, 001575/008/13, 001576/008/13, 001911/008/13, 033538/026/13, 000873/008/14, 000810/989/15 e 001356/989/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Nova Granada, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, em oportuna inspeção ao Município.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para análise das matérias especificadas no referido voto.

TC-000846/010/13

**Agravante:** Bruno Franco de Almeida - Presidente da Fundação Educacional Guaçuana.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2014, que cominou multa no valor equivalente a 20 UFESPs, ao responsável pela Fundação, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento de prazos. Controle de Prazos das Resoluções e Instruções - Fundação Educacional Guaçuana, exercício de 2013.

**Advogados:** Juliana Aranha e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso de Agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cancelada a multa de 20 (vinte) UFESPs, aplicada ao Senhor Bruno Franco de Almeida.

TC-001397/010/07

**Embargante:** Sebastião Biazzo - Prefeito do Município de Aguai.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aguai e Construtora Simoso Ltda., objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito).



#### 11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, bem como os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-14.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Mariana Del Santi Vespero e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sebastião Biazzo, ex-Prefeito Municipal de Aguaí.

TC-800064/377/05

**Recorrente:** Wilson Antônio de Barros - Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2011.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, para análise do pagamento de anuênios e quinquênios a diversos servidores, no exercício de 2005.

**Responsável:** Helio dos Santos Mazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-08-11, que aplicou ao Sr. Wilson Antônio de Barros multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Luis Eduardo Tanus.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Prefeito, Senhor Wilson Antônio de Barros.

TC-001709/002/04

**Recorrente:** Júlio Cesar Nigro Mazzo - Prefeito Municipal de Itápolis à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Itápolis ao Oeste Futebol Clube, no exercício de 2004.

**Responsável:** Julio Cesar Nigro Mazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-12-12, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Dárcio Marcelino Filho.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800030/607/04

**Recorrente:** Antonio Rodrigues Caldeira - Ex-Prefeito Municipal de Taiapu.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taiapu, para tratar da matéria relativa a contrato firmado com a empresa Lafuente & Associados, objetivando serviços de assessoria e consultoria administrativa, no exercício de 2004.

**Responsável:** Antonio Rodrigues Caldeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que aplicou o artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida e conheceu do Recurso Ordinário em exame.

No tocante ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Caldeira.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Renato Martins Costa**

**Josué Romero**

**José Mendes Neto**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**

*SDG-1/ESBP.*